



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600644-58.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: ALBERI NASCIMENTO GRANDO

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PREVISTO EM LEI. IRREGULARIDADE SUPERIOR À 10%. RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Passo Fundo/RS, ALBERI NASCIMENTO GRANDO, em face da sentença proferida pela 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades na aplicação de recursos próprios, que ultrapassam o limite previsto em lei. (ID 45835888)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que trata-se de erro meramente formal, advindo da interpretação errônea da legislação pelo candidato no ato do depósito. Assim, indica que “o candidato, lastreado pela interpretação literal da norma, aportou o valor limite que entendeu ser o correto, ou seja 10% dos seus próprios rendimentos brutos tributáveis”; o candidato não se excedeu durante a campanha em seus gastos teriam sido módicos, segundo o candidato. Aduz, ainda, que o candidato agiu de boa-fé, tendo recolhido a multa imposta de forma espontânea. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença a quo para aprovar as contas com ressalvas. (ID 45835895)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45835571)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrapolação do limite previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19: “A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”.

Quanto ao mérito, ressalta-se que, consultando a tabela de limites de gastos nas eleições de 2024, divulgado pelo TSE, no município de Passo Fundo o limite para o cargo de vereador é de R\$126.654,51. Nesse sentido, está permitido, conforme o art. 27, § 1º a utilização de 10% - R\$12.665,45.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “A falha apontada no presente exame importa no valor total de **R\$ 17.666,25**, o qual representa **23,92%** dos recursos próprios em relação ao limite de gastos”. (ID 45835883)

Diante do exposto nos autos, foi depositado o valor de R\$30.000,00. A sentença a quo seguiu o determinado no art. 27, § 4º da referida resolução e fixou a multa em 50% do valor extrapolado, visto a inexistência de circunstâncias graves a ponto de que se estabeleça a multa no equivalente a 100%.

Nesse sentido, seguiu o entendimento fixado pela jurisprudência dessa e. Corte no RECURSO ELEITORAL nº 060042795, Acórdão, Des. Jose Vinicius Andrade Jappur. Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, 29/11/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. Ademais, juntou ao recurso eleitoral, a GRU, a fim de comprovar a boa-fé do candidato.

Contudo, a alegação de desconhecimento da legislação eleitoral não é capaz de afastar a irregularidade da prestação de contas, uma vez que a regra estabelecida pela lei é objetiva.

Ressalta-se, ainda, o entendimento da Corte Regional Eleitoral de Pernambuco no seguinte sentido: “O recolhimento voluntário dos valores ao Tesouro Nacional, **ainda que demonstre a boa-fé do candidato, não tem o condão de afastar a irregularidade**”. (RECURSO ELEITORAL nº060013290, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/12/2024.)
(grifou-se)

Diante disso, nada tem a se falar sobre necessidade de recolhimento dos valores, pois estes já foram recolhidos ao erário, conforme GRU em anexo ao recurso. Entretanto, a irregularidade não restou totalmente afastada, de modo que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que a porcentagem irregular é superior ao parâmetro de 10% firmado pela jurisprudência.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 5 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD